



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº 62/2025

Processo SEI Nº [00.0018.000058/2025-21](#)

Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 – UASG 925168

Objeto: Aquisição de material de limpeza.

Recorrente: EURO ATACADISTA DE TABACO LTDA

Recorrida: ALFAMAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITORIO LTDA

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, promoveu o Pregão Eletrônico Nº 90011/2025, objetivando a aquisição de material de limpeza, visando atender as necessidades do COFFITO.

Concluída as fases de julgamento e habilitação, foi declarada vencedora a empresa ALFAMAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITORIO LTDA, devidamente habilitada e adjudicatária do objeto.

A empresa **EURO ATACADISTA DE TABACO LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, alegando supostas irregularidades quanto à marcação e apresentação de produtos pela empresa declarada vencedora.

Por sua vez, a **ALFAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO LTDA-EPP** apresentou contrarrazões tempestivamente, defendendo a legalidade e



regularidade de sua proposta e esclarecendo que as divergências apontadas pela Recorrente decorreram de mero erro material, plenamente sanável, sem alteração do objeto ofertado.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente alega, em síntese:

1. Que a Recorrida teria apresentado divergências entre as marcas inicialmente cadastradas no sistema e aquelas constantes da proposta final, após o encerramento da fase de lances, o que configuraria modificação substancial da proposta;
2. Que tal conduta violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da legalidade, por implicar alteração do objeto ofertado sem a devida anuência do Pregoeiro;
3. Que a aceitação dessas alterações permitiria vantagem competitiva indevida, uma vez que a Recorrida poderia ter indicado, em momento inicial, marcas de valor distinto das efetivamente apresentadas;
4. Que a decisão do Pregoeiro, ao aceitar as propostas da Recorrida sem análise aprofundada, afrontaria as regras editalícias e a legislação aplicável.

Ao final, a Recorrente requer a desclassificação da empresa ALFAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO LTDA-EPP, sob o argumento de que a substituição de marcas após a fase competitiva constitui vício insanável e macula a lisura do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida sustenta, em síntese:

1. Ilegitimidade da Recorrente para interpor recurso, uma vez que a EURO ATACADISTA foi desclassificada na fase competitiva por apresentar proposta acima do teto e não ofertar



lances, não possuindo, portanto, expectativa de contratação ou direito de influir no resultado do certame;

2. Que não houve alteração substancial da proposta, mas apenas um erro material de preenchimento em relação às marcas informadas para determinados itens, plenamente sanável nos termos da legislação e da jurisprudência do TCU, à luz do princípio do formalismo moderado;
3. Que a marca inicialmente cadastrada e a apresentada após diligência são equivalentes e compatíveis com as especificações editalícias, inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, nem vantagem indevida à Recorrida;
4. Que eventual desclassificação por falha meramente formal representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público, afastando proposta vantajosa e onerando indevidamente os cofres públicos;
5. Que o acolhimento do recurso implicaria na criação de exigências não previstas no edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, restringindo de forma indevida a disputa.

Ao final, requer a manutenção da decisão que declarou a ALFAMAX vencedora do certame, com o indeferimento integral do recurso apresentado pela Recorrente.

4. DA QUESTÃO PRELIMINAR SOBRE LEGITIMIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apreciar a questão da legitimidade recursal da recorrente.

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de interposição de recurso por qualquer dos participantes, independentemente de sua classificação ou não no certame. Nesse sentido, vejamos a previsão do artigo 165 da referida Lei:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No presente caso, ainda que a Recorrente tenha figurado na 6ª colocação e a empresa declarada vencedora, ALFAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO LTDA-EPP, tenha ocupado a 5ª colocação, não se pode afastar a possibilidade de que a revisão da decisão impacte a ordem classificatória e, por consequência, a expectativa de direito da Recorrente. Isso porque eventual exclusão de propostas melhor classificadas pode repercutir em benefício das licitantes subsequentes, assegurando-lhes a chance de adjudicação do objeto.

Dessa forma, reconhece-se a legitimidade da Recorrente para interpor recurso, razão pela qual se passa à análise de mérito.

5. DO MÉRITO RECURSAL

Conforme já exposto nas contrarrazões da empresa ALFAMAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E ESCRITÓRIO LTDA-EPP, a divergência apontada quanto às



marcas tratou-se de mero equívoco material no preenchimento da proposta, situação plenamente sanável à luz do princípio do formalismo moderado, sem que isso configure qualquer alteração substancial da oferta.

De forma objetiva, os itens questionados foram:

- **Item 14** – Papel Higiênico: inicialmente indicado como **MILLI**, tendo constado posteriormente a expressão **DUO**,
- **Item 22** – Sabão em Barra: indicado como **OESTE**, corrigido para **ESTRELA**;
- **Item 23** – Desodorizador Sanitário: indicado como **NOVO FRESCOR**, corrigido para **PRATIK**.

Importante destacar que tais ajustes não implicaram qualquer modificação do valor global ou desvantagem aos demais licitantes, tampouco alteraram a essência da proposta, tratando-se unicamente de erros materiais corrigidos dentro da fase de diligência, em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência consolidada do TCU.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece os princípios que regem as contratações públicas e, dentre eles, chamamos atenção para o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, e a economicidade.

Em relação aos bens licitados, a Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas devem ser definidas de modo a possibilitar a ampla competição e vedar preferências impertinentes por marca específica. Essa diretriz visa justamente assegurar a neutralidade do certame quanto à marca, privilegiando as características essenciais do objeto, tais como desempenho, durabilidade, qualidade, padronização e compatibilidade técnica.



Dessa forma, desde que não se altere o gênero, a natureza ou as especificações técnicas essenciais do item licitado, a substituição da marca do produto inicialmente indicado pelo licitante antes da adjudicação pode ser admitida, desde que seja demonstrado, nos autos do processo, que o novo produto é igual ou superior em qualidade ao ofertado anteriormente e que não haja prejuízo para o objetivo buscado.

No presente caso, registra-se que não havia ocorrido a adjudicação do objeto, bem como que o produto ofertado ainda atende integralmente às exigências técnicas e funcionais descritas no termo de referência ou no edital.

Sobre o assunto, vejamos como já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Assim, concluímos que não merece provimento o Recurso apresentado, dado que que a Administração poderá admitir a substituição da marca do produto antes da adjudicação, desde que a alteração não modifique as características essenciais do objeto licitado, não

Página 6 de 7



comprometa a competitividade do certame e se revele comprovadamente mais vantajosa ao interesse público.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notamos que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial com os da vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Sendo assim, este Pregoeiro decide pelo conhecimento do recurso da Recorrente, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida no certame.

Brasília – DF, 07 de outubro de 2025.

Luiz Felipe Mathias Cantarino

Pregoeiro Oficial

Mateus Paulo Pereira Lima

Assessor Especial do Setor de Contratos e Licitações